

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Gabriel Rangel Santana
Juila Andery Amorim



Gabriel dos Santos Julianetti
Aguinaldo Pereira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

URGENTE

NECESSIDADE DE JULGAMENTO

RISCO A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

DESIGNAÇÃO DE NOVA AGC

Autos nº 0020056-08.2017.8.16.0044

**VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
MEDICAMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS**, já
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por seus advogados
devidamente constituídos e que abaixo subscrevem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.





Em sua manifestação de mov., as Recuperandas apresentaram pedido de realização de nova Assembleia Geral de Credores, em razão de créditos concursais, que apenas agora vieram a seu conhecimento.

Considerando que a presente manifestação ainda não foi apreciada, aproveita o ensejo para complementar a manifestação retro, com melhores fundamentos, além de reiterar o que ali fora pleiteado.

As recuperandas no mov., trouxeram a informação de que créditos de origem trabalhista, que ainda se encontravam em litígio perante o Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul, desde a época em que esta Recuperação Judicial foi protocolada, chegaram ao fim apenas agora, o que, ocasionou a chegada de aproximadamente três milhões de reais que são integralmente concursais, devendo ser adimplidos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial aqui aprovado.

Ocorre, que conforme amplamente mencionado nesta recuperação judicial, a Classe I – trabalhista, foi integralmente adimplida, estando as recuperandas em fase de pagamento da Classe III – quirografária. E, naturalmente, obrigar a recuperanda ao pagamento de inesperados três milhões de reais, de forma concomitante ao pagamento da Classe III irá estrangular de forma exorbitante seu caixa.

The logo consists of the letters 'OLR' in a stylized font. The 'O' and 'L' are dark blue, while the 'R' is a lighter blue. A vertical yellow line is positioned to the right of the letters.





Insta salientar, no que tange ao surgimento destes novos créditos trabalhistas, que a recuperação judicial jamais poderia se encerrar.

O fim destes processos trabalhistas, que originaram referidos créditos, irá recorrer, em razão de sua concursabilidade em inúmeras habilitações de crédito, o que, além de dificultar o fluxo de caixa e estrangular o orçamento das empresas, irá dificultar a apuração, pagamento e formação final do QGC, sendo que tal fato gera insatisfação aos credores que buscam o adimplemento de suas quantias, deixando a sensação de desdém das recuperandas, o que não se perfaz verdade.

Assim, como finalidade de lapidação do QGC, e remodelagem de fluxo de caixa, possibilitando que todos os credores, de fato, percebam seus créditos, as recuperandas irão apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a lista de todos os credores, remodelada, indicando quais são os outrora existentes, os novos, e os já adimplidos. O que, em complemento a proposta de designação de nova Assembleia Geral, trará, neste ato, novo PRJ, que irá colocar a deliberação, uma solução terminativa ao pagamento, ou seja, uma quitação, dos créditos oriundos a todas as classes.

Ressalte-se que o intuito da convocação extraordinária não é protelar mais o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas, mas, sem ser enfadonho, adimplir de forma integral os créditos a serem apurados em todas as classes.





Isto, porque, além dos novos créditos trabalhistas apresentados, as recuperandas vêm enfrentando outra dificuldade.

Seu plano de recuperação aprovado e homologado previa cláusula de suspensão da exigibilidade da garantia concedida por terceiros, a qual, teve sua validade confirmada pela 17ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná.

No entanto, outras Câmaras, discordam deste posicionamento e descumprem o v. acórdão prolatado.

Em decorrência deste descumprimento, o credor Santander, consolidou a propriedade do imóvel de terceiro garantidor, onde fica situada a sede da empresa Vision! E hoje, com o entendimento divergente a supressão das garantias e, mesmo recebendo regularmente o valor que lhe é devido através da recuperação judicial, buscar expropriar a sede da recuperanda, ou seja, busca despejá-la.

Ora Exa., é no mínimo contraditório expropriar a sede da empresa em recuperação!





Estamos falando de um imóvel de tamanho extraordinário, cujo porte inexistente na cidade de Apucarana.

Automaticamente, ao serem retirados de sua sede, pela expropriação, sucumbirão a falência, demitindo todos os seus funcionários.

Frise-se que o único imóvel de porte similar, encontra-se a 200 (duzentos) km da cidade de Apucarana. O que torna inviável a manutenção da atividade empresarial, isto sem falar no custo de um aluguel a que estaria onerando a empresa. Ferindo assim, de forma direta, o principal objetivo da Lei 11.101/05.

Ademais, há que se mencionar ainda, que o QGC nunca foi corrigido para abater os valores retidos pelas instituições financeiras de forma ilegal (travas bancárias), bem como, não foram devolvidos pelos bancos à recuperanda, conforme determinado por V. Exa.

Assim, a necessidade da realização de nova AGC mostra-se extremamente necessária, além de cabível, uma vez que a recuperanda visa encontrar uma solução terminativa, para QUITAR todas as suas dívidas, inclusive aquelas que envolvem as garantias de terceiros, com o objetivo de recompra destes imóveis.





Tal premissa encontra guarida no Art. 35, inciso I, alínea “c”, c/c Art. 145, da LFR, os quais, convalidam a realização de assembleia geral de credores com a finalidade de realizar ativos da recuperanda, ainda mais, para saldar credores. Se destaca “*in casu*” que tal conclave será exclusivo para oferecer proposta de quitação aos credores das Classe I, II, III e IV SENDO QUE SERÁ APRESENTADO PRJ ADITIVO ÀS DEMAIS CLASSES EM 10 DIAS ANTES DA AGC, somente remanescerão ausentes da proposta de quitação que se pleiteia, os credores cujo constituição do crédito esteja pendente de decisão judicial, e nessa hipótese a proposta abrangerá o incontroverso, acrescido de modalidade de pagamento alternativo em reserva de valor para eventual diferença.

Neste sentido, a Jurisprudência também é clara ao demonstrar a possibilidade e necessidade de nova AGC, em cenários similares. Conforme Acórdão **2154779-44.2021.8.26.0000** do TJSP, onde o Relator Desembargador Maurício Pessoa, explica que a Lei 11.101/05, em seu artigo 35, atribuiu à assembleia de credores, entre outras, a competência para deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Afirmando que: *"Apesar de inexistir qualquer óbice quanto à apresentação de modificações ao plano originalmente homologado, especialmente quando ocorrem alterações circunstanciais severas das condições anteriormente previstas, as quais podem conduzir à impossibilidade de seu cumprimento, tal alteração deve ser deliberada pelos próprios credores, mediante designação de AGC, não competindo ao Poder Judiciário interferir nesse tocante"*.





Aliás, o próprio espírito da lei 11.101/2005, remonta aos princípios basilares da preservação da empresa, viabilizar a crise econômica e, manter fonte produtora e empregos. As recuperandas, vem paulatinamente enfrentando toda a nova onda de crise econômica que assola o Brasil nos últimos três anos, em razão da instabilidade dos mercados nacionais e internacionais, pandemia do covid-19, e mais recentemente a queda da bolsa de valores, bravamente mantendo diretamente inúmeros empregos fixos, que são demasiadamente importantes, para o município de Apucarana, que é uma cidade pequena.

Se demitidos os funcionários da Vision, como ficaria a economia da pequena cidade?! Dependendo de custos públicos?!

Em tempos de crise GLOBAL, até mais acentuada pelo recente cenário de pandemia, onde as bolsas estão em “deal break” constantes, alta exacerbada do dólar, dentre outros fatores, a decretação de bancarrota de uma empresa que quer saldar seu PRJ em proposta de quitação integral, não refletiria o esforço promovido pela lei e poderes (legislativo e executivo) em garantir às empresas que se recuperem de suas crises. Aliás, seria adotar a contramão de todo esforço promovido pelas recuperandas, jogando ao mercado mais 200 famílias em dificuldade.

Em verdade, Excelência, as previsões globais da economia são as mais pessimistas, furtar de uma empresa seu direito de se recuperar e, quitar os credores, seria um contrassenso; aplicar decreto capital em analisar função





social atual é o mesmo que sacramentar indiretamente a extensão da dificuldade financeira a mais de 1.800 pessoas (famílias dos atuais empregados), que dependem diretamente das recuperandas na atualidade. Se deve analisar o caso desse pedido com delicadeza, em razão dos diversos fatores intrínsecos e extrínsecos que orbitam esse feito.

Não obstante, o objetivo não antigira somente credores da classe I, mais sim todas as demais classes em paridade de condições, contudo, levando-se em síntese a natureza alimentar e prioritária dos trabalhadores.

Diante de todo exposto, requer a V. Exa., que **seja a r. decisão de encerramento da recuperação suspensa, e a nova convocação de assembleia geral de credores autorizada**. Por fim, requer a juntada dos documentos mencionados nesta manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

Gabriel Rangel Santana

OAB/SP 306.023

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues

OAB/SP 305.224

Julia Andery Amorim

OAB/SP 376.463

